

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 8:750

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 33.º e seu § único do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido decreto-lei, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º Só poderão ser concedidas carreiras a entidades individuais ou colectivas com a necessária capacidade jurídica, e tais concessões só poderão ser transferidas com autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, após parecer do Conselho Superior de Viação.

§ único. Por cada concessão transferida será cobrada a taxa de 1.000\$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 8:751

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos 200.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea f), do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos 50.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea b), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:753

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 4.º, artigo 18.º, do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos 80.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2), alínea f), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:754

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do capítulo 4.º, artigo 18.º, do orçamento do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos

10.000\$ para o capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1), do referido orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

A p. 668 do *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 10 de Julho corrente, na 34.ª lin. da 2.ª col., onde se lê: «por despacho de 19 do corrente», deve ler-se: «por despacho de 30 de Junho último».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1937.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:865

Em harmonia com o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, o Governo Português aceita a colaboração de missionários e auxiliares de missões de nacionalidade estrangeira, católicos, enquanto as casas de formação missionária existentes em Portugal não forneçam pessoal suficiente para as nossas missões ultramarinas.

Sucedendo porém que alguns desses missionários estrangeiros partem directamente dos seus países para as nossas missões, sem prévia inspecção da Junta de Saúde das Colónias, a que têm de ser presentes os missionários portugueses, nos termos dos artigos 62.º e 170.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Considerando que esse facto pode motivar a admissão de indivíduos sem a necessária saúde e robustez;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os missionários e auxiliares de missão, católicos, de nacionalidade estrangeira que forem nomeados ao abrigo do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, serão obrigatoriamente submetidos à inspecção da Junta de Saúde das Colónias em todos os casos em que por lei essa inspecção é obrigatória para os missionários e auxiliares de missão, católicos, de nacionalidade portuguesa. As sanções que a estes forem aplicáveis, nos termos legais, por não comparecerem à referida inspecção serão igualmente aplicáveis, em caso de falta idêntica, aos missionários e auxiliares de missão de nacionalidade estrangeira a que o presente artigo se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.